



Número: **0028198-09.2014.8.17.0810**

Classe: **Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **30/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, Autofalência, Concurso de Credores, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AUTOR(A))	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO (RÉU)	
	IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE (ADVOGADO(A))
PEDRO SERGIO DIAS CARNEIRO (RÉU)	
DEA FLAVIA JORDAO TAMMAN (RÉU)	
BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (RÉU)	
	JOSEANE JERONIMO DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO(A)) MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO (ADVOGADO(A)) WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
ECIO FERREIRA WANDERLEY (RÉU)	
RONALDO PAES BARRETO (RÉU)	
NIVALDO JERONIMO MOSCOSO DE ALBUQUERQUE (RÉU)	
MARIA DO ROSARIO GOMES DE SOUZA (RÉU)	
PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO (RÉU)	
ELIANE DE OLIVEIRA CRUZ (RÉU)	
	Rodrigo Leal Cantarelli (ADVOGADO(A)) FRANCISCO ANDRE FERNANDES DUARTE (ADVOGADO(A)) MARIO BANDEIRA GUIMARÃES NETO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
1º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

GLAUCIA VIEIRA BORGES DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO ANDRE FERNANDES DUARTE (ADVOGADO(A))
CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL RICARDO LEMOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA RAMALHO VASCONCELOS FRAGA (ADVOGADO(A)) MARCUS WERNECK GUEDES SERENO (REPRESENTANTE)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159921349	02/02/2024 09:10	Manifestação AJ Fraude à Execução Fiscal	Manifestação (Outras)
159921350	02/02/2024 09:10	Doc. 1 - 01. Unimed Guararapes. Manifestação Fraude à Execução Fiscal	Outros Documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JABOATÃO DOS
GUARARAPES – PERNAMBUCO**

Processo nº 0028198-09.2014.8.17.0810

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA,
Administração Judicial já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representado por seus sócios Bel. **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/PE sob nº 27.897, e Bel. **PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR**, inscrito na OAB/PE sob nº 30.472, vem, respeitosamente, apresentar manifestação sobre o pedido de decretação de fraude à execução, penhora e designação de hasta pública nos autos da execução fiscal tombada sob o nº 0000174-59.2012.4.05.8300, com o intuito de dar ciência a todos os interessados e trazer maior transparência para os autos falimentares.

Em atenção aos deveres que a legislação falimentar impõe ao Administrador de Judicial, mais precisamente no tocante aqueles previstos nos art. 22, inciso III, alínea “n” c/c art. 76, § único, da Lei 11.101/05, esta Auxiliar foi intimada para requerer o que entender de direito, acerca do pedido de decretação de fraude à execução fiscal formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal nº 0000147-89.2013.4.05.8311, sob o fundamento de que a Massa Falida, antes mesmo do pedido de autofalência, alienou imóvel de sua propriedade após a inscrição em dívida ativa de débito tributário perante a Fazenda Nacional.

Nesse contexto, prossegue aduzindo que, considerando que a alienação se deu após a entrada em vigor da LC 118/05, aplica-se ao caso o disposto no caput do art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual dispõe que “*presume-se fraudulenta a alienação ou*

oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário inscrito em dívida ativa.”

Ato contínuo, pugna ainda, a Fazenda Nacional, pela penhora, avaliação e posterior alienação do imóvel descrito como Casa Térrea residencial, localizada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 113, Bairro Novo, Olinda/PE, com matrícula nº 17.565, registrado junto ao 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídicas de Olinda/PE, denominado Cartório Carlos Marinho, adquirido pela Massa Falida em 20/12/2006, e alienado em 24/10/2011, cuja inscrição em dívida ativa da união em 08/06/2009.

À vista do exposto, este Signatário atravessou petição nos autos executórios com o intuito de informar a convolação em falência da empresa Unimed Guararapes Cooperativa de Trabalho Médico e a existência, pelo corolário, de um Juízo Universal e da universalidade de credores, a qual é caracterizada por uma ordem de pagamento definida na legislação específica.

Nesse trilhar, foi esclarecido na r. manifestação que, o disposto no caput do art. 185 do CTN, somente não se aplicaria no caso dos autos, na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, conforme previsão do parágrafo único do supracitado dispositivo legal.

Todavia, restou verificado nestes autos falimentares o instituto da falência frustrada, prevista no art. 114-A da Lei 11.101/05, considerando a ausência de bens arrecadados ativos suficientes ao pagamento dos credores, o que sugere igualmente a insuficiência de valores disponíveis ao pagamento da dívida perseguida nos autos executórios, afóra que o pagamento dos credores da massa falida deve obedecer às regras do concurso universal de credores previstas nos art. 83 e seguintes da r. lei.

Dessa forma, considerando o entendimento jurisprudencial consolidado nos tribunais superiores, assim como pela insuficiência de ativos da Massa Falida, o que impossibilita aplicação do § único do art. 185 do CTN, opinou, esta Auxiliar, pelo reconhecimento de fraude à execução perpetrada pela Massa Falida de Unimed Guararapes Cooperativa de Trabalho Médico.

Por outro lado, destacou-se que, em razão da alteração legislativa promovida com a vigência da Lei 14.112/20, é facultado a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, com a instauração de incidente de classificação do crédito público, ou ainda, prosseguir com a demanda executiva própria, sendo vedada, no entanto, a utilização da garantia dúplice, sob pena de *bis in idem*.

Nesse sentido, restou consignado por esta Administração que, o reconhecimento de fraude à execução e a declaração de ineficácia pelo Juízo da Execução Fiscal, não abre margem para posterior penhora e hasta pública do r. bem naqueles autos, haja vista ser o Juízo Universal da falência aquele competente para definir destinação do patrimônio da Massa Falida

Assim, prestados os esclarecimentos supra, aguarda-se o decurso dos prazos que estão correndo para que seja dado o devido prosseguimento do feito.

Sem mais, permanece esta Administração Judicial à disposição do Juízo Universal, do Ministério Público e de quaisquer interessados para eventuais esclarecimentos adicionais.

Recife, 31 de janeiro de 2024.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA


Marcelo Paes Barreto
OAB/PE nº 27.897


Paulo Souza
OAB/PE nº 30.472

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Processo nº 0000147-89.2013.4.05.8311

MASSA FALIDA UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, por intermédio da Administração Judicial **DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, representada pelo seu sócio nomeado nos autos falimentares, **Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida (Doc. 01 - Decretação da Falência)**, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.897, já qualificado nestes autos, vem, com o devido acatamento, **CHAMAR O FEITO À ORDEM** diante das razões e fatos a seguir expostos.

I – DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA PELA EXTINTA OPERADORA

A extinta operadora de plano de saúde, ora Executada, antes de ter a sua quebra decretada, já encontrava-se com a saúde financeira e organizacional gravemente abalada, sendo submetida ao primeiro regime especial de Direção Fiscal já em 14/04/2008, instaurada pela Resolução Operacional da ANS – RO nº 515 de 11/04/2008, tendo em vista a detecção de insuficiência de garantias do equilíbrio financeiro e anormalidades econômico-financeiras, fundamentada no art. 24, da Lei 9.656/98.

Sucedem que, a partir daí, seguiram mais quatro regimes de direções fiscais, instaurados pelas Resoluções Operacionais (ANS) nº 639 em 15/09/2009, nº 834 em 18/06/2010, nº 1.140 em 02/01/2012 e nº 1.357 em 30/01/2013, visto a duração de um ano dos regimes de direção fiscal pela ANS.

Destaque-se que, em que pese os diversos regimes de direção fiscal instituído pela ANS, a devedora não conseguiu reverter a má situação, persistindo as insuficiências de garantias do equilíbrio financeiro e anormalidades econômico-financeiras, debalde os esforços para recuperação com condições de saneamento da extinta operadora.

Nesse cenário, ao concluir que a extinta operadora não mais possuía qualquer tipo de estrutura capaz de reverter as graves anormalidades econômico-financeiras que ensejaram a instauração do regime de direção especial, a ANS decretou, através da RO nº 1.634, a liquidação extrajudicial da extinta operadora, publicada no DOU do dia 17/03/2014.

Acontece que, a ex-liquidante não conseguiu arrecadar todos os documentos contábeis, o que impossibilitou a devida apuração da exata totalidade dos débitos, além da verificação de inexistência de ativos suficientes para quitação dos débitos, restando ineficaz a tentativa de liquidação extrajudicial da extinta operadora, levando-a a busca do judiciário para declaração de insolvência civil.

Nesse sentido, a ex-liquidante formulou perante o juízo da 1ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes/PE pedido de Autofalência, vindo a ter a sua quebra decretada em 06/03/2017 (**Doc. 01 – Sentença Decretação de Falência**), vindo esta Administração a ser nomeada como Administradora Judicial da Massa Falida de Unimed Guararapes Cooperativa de Trabalho Médico em 24/11/17, conforme anexo (**Doc. 2 – Termo Compromisso Administrador Judicial**).

II – DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS

Com a decretação da falência, incumbe ao Administrador Judicial nomeado a representação da Massa Falida subjetiva, ou seja, a comunhão de interesses dos credores sobre a administração dos bens do falido, nos litígios em que figurava ou passaria a figurar a sociedade falida.

In casu, com a convalidação da Recuperação Judicial em Falência criou-se um estado jurídico novo para a devedora, o estado de falida. Dentre os efeitos da sentença de falência, afasta-se a falida do controle de suas atividades, restando inabilitada para o exercício de suas atividades e sendo despossada de seus bens com a consequente perda de legitimidade processual na defesa do seu patrimônio.

Dessa maneira, fica sob a responsabilidade do Administrador Judicial nomeado no ato da decretação a sucessão da falida nas relações de direitos patrimoniais concernentes ao feito falimentar:

Lei nº 11.101/2005: Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...]

III – na falência: [...]

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. **Parágrafo único.** Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, **terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.**

Nesse trilhar, com fito em garantir o devido processo e a correta condução do feito, informada a decretação da falência, pugna-se pela correta habilitação deste representante processual, bem como que as intimações seja apenas e tão somente direcionadas

a DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, neste ato representada por seus sócios, os Bel. Marcelo Paes Barreto de Almeida, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.897, e Bel. Paulo Roberto de Souza Júnior, inscrito na OAB/PE sob nº 30.472, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, §§2º e 5º, do CPC.

III – DO RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), em desfavor da Massa Falida de Unimed Guararapes Cooperativa de Trabalho Médico, em 04/07/2011, cujo objeto se traduz na cobrança dos débitos descritos na CDA nº 40 6 09 001315-22, no valor histórico R\$ 422.767,91 (Quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), cuja data de inscrição se deu em 08/06/2009, decorrente do processo administrativo nº 10480 5000620/2009-99, referentes a retenção na fonte de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado.

Nesse sentido, cumpre-se destacar que, considerando a ausência de bens penhoráveis e de pagamento voluntário por parte da Devedora, restou determinado o sobrestamento do feito por prazo não superior a 5 (cinco) anos, em observância ao prazo prescricional, ficando suspensa a presente demanda no período compreendido entre 22/08/2014 e 11/07/2019.

Findo o r. prazo, em atenção à intimação expedida nos autos, a Exequente atravessou petição de impulsionamento do feito, noticiando a alienação de imóvel de propriedade da Massa Falida, antes mesmo da decretação de quebra, em 24/10/2011, o que é posterior a data de inscrição dos débitos perseguidos nos autos em dívida ativa da União, esta última havida em 08/06/2009.

Dessa forma, a Exequente, sustenta que a alienação se deu em fraude à execução, considerando que alienado de forma posterior a inscrição em dívida ativa do débito objeto desta execução fiscal, assim como de forma posterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual punge pelo reconhecimento de ineficácia da venda, tornando-a sem efeito, bem como a penhora e avaliação do r. imóvel, com esteio nos art. 185 do CTN e dos arts. 774, 790 e 792, todos do CPC.

Por sua vez, este Douto Juízo, em observância ao corolário do contraditório inculcado nos art. 9º e 10, ambos do CPC, este MM. Juízo proferiu decisão determinando intimação da Massa Falida Executada, na pessoa deste Administrador Judicial, e da terceira interessada adquirente, a fim de manifestar-se acerca da alega fraude à execução e pedido de declaração de ineficácia da aludida transferência imobiliária, nos termos do art. 185 do CTN.

É o relatório.

V – DO DIREITO

V.1 – DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO (ART. 185, CTN)

Consoante alhures destacado, com a decretação de quebra da Unimed Guararapes Cooperativa de Trabalho Médico, em sentença proferida em 13/07/2022, e com a nomeação desta Auxiliar do Juízo como Administradora Judicial nos autos falimentares em 24/11/17, esta Signatária deu início ao cumprimento dos deveres impostos no art. 22, inciso III, da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, iniciadas as tomadas de providências inerentes ao procedimento falimentar, o imóvel objeto de contenda nos autos já não mais fazia parte do patrimônio da Massa Falida, de modo que não fez parte da arrecadação dos bens e realização do ativo, com a finalidade de pagamento dos credores.



Não obstante, ao analisar o pleito formulado pela Exequente, verifica-se que o imóvel descrito como Casa Térrea residencial, localizada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 113, Bairro Novo, Olinda/PE, com matrícula nº 17.565, registrado junto ao 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídicas de Olinda/PE, denominado Cartório Carlos Marinho, adquirido pela Massa Falida em 20/12/2006, foi alienado em fraude à execução, em 24/10/2011, considerando a inscrição em dívida ativa da união dos débitos descritos na petição inaugural, o que ocorreu em 08/06/2009.

Nesse contexto, fundamenta o pedido de reconhecimento de fraude à execução e ineficácia do negócio jurídico no fato de a alienação ter se dado de forma posterior à vigência da LC 118/05, a qual deu redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN), o que torna impositiva a sua aplicação ao caso dos autos, considerando que a venda do bem se deu posteriormente a inscrição dos débitos objetos da presente demanda em dívida ativa da união.

Por outro lado, o disposto no caput do art. 185 do CTN, somente não se aplicaria no caso dos autos, na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, conforme previsão do parágrafo único do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido, faz-se mister esclarecer que, nos autos falimentares, restou verificada o instituto da falência frustrada, prevista no art. 114-A da Lei 11.101/05, não tendo sido arrecadados ativos suficientes ao pagamento dos credores, de modo que estes ativos igualmente não seriam suficientes ao pagamento da dívida perseguida nos autos, afóra que o pagamento dos credores da massa falida deve obedecer às regras previstas nos art. 83 e seguintes da r. lei.

O E. STJ, consolidou o entendimento de que se presume fraude à execução o negócio jurídico entabulado pelo devedor fiscal posterior a inscrição do crédito tributário na

dívida ativa, posteriormente a vigência da LC nº 118/05, sendo desnecessária a comprovação de má-fé do terceiro adquirente. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NEGÓCIO REALIZADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BOA-FÉ DE TERCEIRO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 185 DO CTN. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". 3. Nesse contexto, não há porque se averiguar a eventual boa-fé do adquirente, se ocorrida a hipótese legal caracterizadora da fraude, a qual só pode ser excepcionada no caso de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Esse entendimento se aplica também às hipóteses de alienações sucessivas, daí porque "considera-se fraudulenta a alienação, mesmo quando há transferências sucessivas do bem, feita após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo desnecessário comprovar a má-fé do terceiro adquirente" (REsp 1.833.644/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/10/2019) 5. No caso concreto, o órgão julgador a quo decidiu a controvérsia em desconformidade com a orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal Superior, porquanto afastou a hipótese legal caracterizadora de fraude em atenção à boa-fé do terceiro adquirente. 6. Não obstante, remanesce a possibilidade de o negócio realizado não implicar

fraude, acaso ocorrida a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal Regional Federal para novo julgamento, afastada a tese de boa-fé do terceiro adquirente.⁷ Agravo interno não provido.¹

Dessa forma, considerando o entendimento jurisprudencial consolidado nos tribunais superiores, assim como pela insuficiência de ativos da Massa Falida e obrigatoriedade de submissão da ordem de pagamento constante dos 83 e seguintes da legislação falimentar, verifica-se a impossibilidade de aplicação do § único do art. 185 do CTN, é medida que se impõe o reconhecimento de fraude à execução perpetrada pela Massa Falida de Unimed Guararapes Cooperativa de Trabalho Médico.

Assim sendo, diante das razões expostas, inconteste a prática de fraude no negócio jurídico em comento, em benefício somente das partes contratantes e em cristalina afronta aos interesses dos terceiros credores da falida.

Dito isso, a Massa Unimed Guararapes Cooperativa de Crédito visa obter a declaração de ineficácia da transação realizada, tornando sem efeito a transferência da propriedade do bem e, via de consequência, restituindo a titularidade e o domínio pleno à Massa Falida.

Ato contínuo, logrando êxito no referido pleito, o imóvel será arrecadado pela Administração Judicial e levado à hasta pública, para que, após arrematação, o valor seja utilizado para o adimplemento da coletividade de credores, de acordo com as classificações de crédito previstas nos art. 83 e 84 da Lei 11.101/05..

V.2 – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PROCESSO FALIMENTAR

¹ (STJ - AgInt no REsp: 1820873 RS 2019/0172341-2, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/05/2023)

É cediço que a Fazenda Pública pode habilitar, em processo de falência, crédito objeto de execução fiscal em curso. Todavia, consoante artigo 7º-A, §4º, inciso V da Lei nº 11.101/2005² (“LRF”), dispositivo inserido pela Lei nº 14.112/2020, as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis.

Inclusive, o Tema 1092, resultante de julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, versa sobre a viabilidade de se habilitar crédito que está sendo perseguido em execução fiscal. Entretanto, impõe limitação para pedir conrição na ação executória, vejamos:

Tema 1092: É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de conrição no juízo executivo.

Destaque-se, ainda, que é por meio da ação falimentar que se instaura o processo judicial de concurso de credores, no qual será realizado o ativo e liquidado o passivo, para após, confirmados os requisitos estabelecidos pela legislação, promover-se a dissolução da pessoa jurídica, com a extinção da respectiva personalidade³.

Sendo assim, a Massa Falida não pode suportar atos de conrição em seu patrimônio desvinculados da ação falimentar, sob pena de afastar o concurso de credores.

² **Lei 11.101/2005: Art. 7º-A.** Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual[...] § 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições: [...] V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

³ STJ (Resp nº 1372243/SE)

Ainda, como bem trazido pela Fazenda Nacional, a novel legislação trouxe inovações para o tratamento do crédito público nos processos de insolvência. Uma delas é um procedimento específico de classificação do crédito, nos termos do art. 7º-A da LRF:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Nesse sentido, em razão da alteração legislativa, é facultado a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, com a instauração de incidente de classificação do crédito público, ou ainda, prosseguir com a demanda executiva própria, sendo vedada, no entanto, a utilização da garantia dúplice, sob pena de *bis in idem*.

Contudo, considerando a competência do juízo universal da falência no controle dos atos de constrição, faz-se mister que os créditos tributários cobrados na presente execução fiscal devem ser discutidos em Incidente de Classificação de Crédito Público próprio e seu adimplemento realizado pelo juízo universal de acordo com o concurso legal de credores.

Coadunando-se com o entendimento ora esposado, cumpre-se trazer à baila valoroso aresto do E. STJ acerca do tema. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica

submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade da Fazenda Pública apresentar pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar objeto de execução fiscal em curso, antes da alteração legislativa da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020. 2. A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária, sendo o Juízo da Execução o competente para decidir a respeito do tema. 3. O juízo falimentar, nos termos do que estabelece a Lei n. 11.101/2005, é "indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo". 4. A interpretação sistemática dos arts. 5º, 29 e 38 da Lei n. 6.830/1980, do art. 187 do CTN e do art. 76 da Lei n. 11.101/2005 revela que a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público. 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC, firma-se a seguinte tese: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo". 6. Recurso especial provido.⁴

Sem embargo da faculdade de coexistência dos procedimentos, o STJ entende que se a Fazenda Pública ajuíza uma execução fiscal e, posteriormente, requer a habilitação do crédito nos autos falimentares, a ação executória, no momento, perde sua serventia, devendo ser suspensa. **Tal fato, porém, não repercute na renúncia de cobrança por meio de execução, mas torna ineficaz a constrição de bens no processo executivo, considerando o controle dos atos executórios realizado pelo juízo universal da falência.**

⁴ (STJ - REsp: 1907397 SP 2020/0196483-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/11/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

Nesse sentido, em que pese a possibilidade deste Douto Juízo determinar a constrição bens e valores da massa falida, o controle de tais atos é de incumbência exclusiva do Juízo falimentar, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo em respeito ao princípio do tratamento isonômico entre credores (*par conditio creditorum*). Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle**

de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido.⁵ (g.n.).

Dito isso, em que pese não tenha havido nenhum ato de constrição neste feito até o momento, necessário se fez a tessitura de tais razões de fato e de direito para que nem a Fazenda Nacional e nem este Ilmo. Juízo venham a promover atos de expropriação ineficazes, tendo-se em conta a competência universal do juízo falimentar para o controle de tais atos.

Outrossim, percebe-se que o reconhecimento de fraude à execução e a declaração de ineficácia por este Juízo não abre margem para posterior penhora e hasta pública do r. bem nos autos da presente execução, haja vista ser o Juízo Universal da falência aquele competente para definir destinação do patrimônio da Massa Falida, como será demonstrado a seguir.

V.3 – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL

A Lei de Execução Fiscal determina que a competência para processar e julgar execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a competência do Juízo Universal, devendo a execução fiscal prosseguir. No mesmo sentido, a Lei Falimentar, em seu artigo 7º-A, §4º, inciso II⁶ dispõe que compete ao Juízo da Execução a decisão sobre existência, exigibilidade e valor do crédito.

⁵ (STJ - AgInt no CC: 177164 SP 2021/0016274-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/09/2021)

⁶ **Lei 11.101/2005: Artigo 7º-A, § 4º, II** - a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal.



Noutro giro, o inciso I do artigo e parágrafo supraditos, determina que a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, incumbe ao Juízo Falimentar.

O ex-magistrado, Marcelo Sacramone, aduz que *“mesmo que a execução fiscal seja anterior à decretação da falência e já tenha ocorrido eventual penhora sobre os bens, o juízo da execução fiscal deverá submeter a possibilidade de alienação dos bens ao controle e à autorização prévia do Juízo Universal e eventual produto da arrematação será necessariamente destinado ao Juízo Universal da Falência, a quem incumbe o controle da ordem de pagamento dos credores e do cumprimento da par conditio creditorum”*.⁷

Pelo corolário, conclui-se que a execução fiscal e o pedido de habilitação podem existir concomitantemente, a fim de preservar a satisfação do crédito público. Em contrapartida, a gerência dos atos de constrição de bens da Massa Falida para futuras liquidações competem somente ao Juízo Falimentar, considerando que os pagamentos devem ser feitos conforme as regras do concurso de credores previstos na legislação falimentar.

VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Massa Falida:

- a) que seja realizada a devida habilitação desta Administração Judicial como representante processual da Massa Falida da Unimed Guararapes Cooperativa de Trabalho Médico, ora Executada;
- b) que seja reconhecida a Fraude à Execução, tornando ineficaz a alienação do imóvel descrita como Casa Térrea residencial, localizada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 113, Bairro Novo, Olinda/PE, com matrícula nº 17.565, registrado junto ao 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, Títulos

⁷ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone – 2. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. 720 p. pgs. 118-119.

- e Documentos e Pessoa Jurídicas de Olinda/PE, denominado Cartório Carlos Marinho, restituindo a titularidade e o domínio pleno à Massa Falida;
- c) que seja submetido ao crivo do juízo falimentar o pedido de penhora e avaliação do imóvel alhures descrito, considerando que o controle dos atos de constrição relativos à Massa Falida competem unicamente ao juízo universal da falência, conforme inteligência do art. 76, *caput*, da Lei 11.101/05;
- d) por fim, reitera-se a necessidade de todas as intimações (diário oficial, carta, mandado, etc.,) sejam realizadas apenas e tão somente no nome de DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, neste ato representada por seus sócios, os Bel. Marcelo Paes Barreto de Almeida, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.897, e Bel. Paulo Roberto de Souza Júnior, inscrito na OAB/PE sob nº 30.472, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, §2º, do CPC.

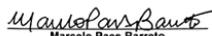
Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 30 de janeiro de 2024.

MASSA FALIDA UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA



Paulo Souza
Administrador Judicial
OAB/PE nº 30.472



Marcelo Paes Barreto
Administrador Judicial
OAB/PE nº 27.897

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962